



1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2022

PROCESSO TCE-PE N° 20100196-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

CLAYTON DA SILVA MARQUES

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

42868-PE) GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EDUCAÇÃO, SAÚDE E PESSOAL. CUMPRIMENTO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INTEGRALIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/01/2022,

Clayton Da Silva Marques:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 27,82% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 96,71% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 21,02% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

CONSIDERANDO, no tocante aos gastos com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingiu, respectivamente, 51,40%, 51,46% e 49,96% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO que foi realizado o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral e Próprio de Previdência;

CONSIDERANDO que a Dívida consolidada líquida – DCL (0,00%) esteve no exercício de 2019 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; que o Município do Cabo de Santo Agostinho, em relação à capacidade de pagamento a curto prazo, obteve significativa melhora em relação aos índices apurados no exercício anterior; e que os repasses de duodécimos efetuados em 2019 ao Legislativo Municipal foram feitos até o dia 20 de cada mês, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da



Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr (a). Clayton Da Silva Marques, relativas ao exercício financeiro de 2019. No período de 01.01.2019 a 11.10.2019.

Luiz Cabral De Oliveira Filho:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 27,82% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 96,71% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 21,02% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

CONSIDERANDO, no tocante aos gastos com pessoal, no 3º quadrimestre de 2019, atingiu 47,10% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO que foi realizado o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral e Próprio de Previdência;

CONSIDERANDO que a Dívida consolidada líquida – DCL (0,00%) esteve no exercício de 2019 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; que o Município do Cabo de Santo Agostinho, em relação à capacidade de pagamento a curto prazo, obteve significativa melhora em relação aos índices apurados no exercício anterior; e que os repasses de duodécimos efetuados em 2019 ao Legislativo Municipal foram feitos até o dia 20 de cada mês, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr (a). Luiz Cabral De Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019. No período de 12.10.2019 a 31.12.2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, a fim de evitar situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5a3866d9-c424-454b-832b-9be215d505c

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da
Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO